



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000718-27.2024.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante LUCIMARA JOSÉ CARDOSO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000718-27.2024.8.26.0070

Apelante: Lucimara José Cardoso Braga

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Batatais

Voto nº 7912

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A REPARAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário movida em face de instituição financeira, a declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada no contrato de empréstimo pessoal nº 998000447175, e determinou sua substituição pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, com restituição do valor pago a maior. Indeferido o pedido de indenização por danos morais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o reconhecimento da abusividade da taxa de juros contratada justifica a condenação por danos morais; e (ii) definir se os honorários advocatícios fixados devem ser majorados ou adequados por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios não implica, por si só, em violação a direito da personalidade que configure dano moral, especialmente quando a parte autora aderiu ao contrato, teve ciência dos encargos e utilizou os valores recebidos. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão contratual, por si só, não caracteriza dano moral, salvo comprovação de repercussão negativa na esfera extrapatrimonial do consumidor, o que não ocorreu no presente caso.

Embora inadequado fixar honorários com base no valor da causa ou aplicar o percentual máximo legal em demanda de baixa complexidade e sem instrução probatória, o valor fixado na origem revela-se irrisório à luz do trabalho desempenhado.

A equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, justifica

a fixação dos honorários advocatícios em valor fixo, considerando a natureza da demanda, a atuação das partes e o princípio da remuneração digna da advocacia. A tabela da OAB pode ser utilizada como referência, mas não vincula o juízo na fixação da verba honorária, conforme decidido pelo STJ no Tema 984.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora LUCIMARA JOSÉ CARDOSO BRAGA apelou da r. sentença de fls. 102/105, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Tudo considerado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, e, declarando ilegal a taxa de juros remuneratórios prevista no Contrato de Empréstimo Pessoal nº 998000447175 firmado entre as partes, determino que seja aplicada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios apurada pelo Banco Central do Brasil ao tempo da contratação, conforme percentual exposto na fundamentação; e condeno a requerida a restituir à requerente o valor pago a maior em razão da incidência da taxa de juros ora declarada abusiva, com correção monetária pela Tabela Prática elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicada desde a data de cada desembolso, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, calculados a partir da citação, facultando-se a compensação do valor a ser pago pela requerida com a dívida em aberto, caso o contrato ainda não esteja liquidado. Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários de sucumbência uma da outra, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade em prol da autora. P. I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 108/120), a autora sustenta o reconhecimento de ato ilícito, de forma que deve ocorrer a fixação de indenização pelos danos morais sofridos. Também requer a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da apelante ou a sua fixação por

equidade.

O réu não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, de forma que deve ser conhecido.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas abusivas c/c contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a r. sentença julgou procedente o pedido de revisão, a determinar a aplicação da taxa média do mercado ao contrato impugnado e condenando o réu à restituição do indébito.

A autora, contudo, permanece irresignada quanto ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, bem como requer a majoração dos honorários advocatícios.

Em relação pedido de indenização por danos morais, não é o caso de provimento do recurso autoral.

Conforme observado, a autora buscou ou aderiu à contratação do empréstimo, fez uso dos valores disponibilizados e, apesar de abusiva a taxa, teve plena ciência de sua incidência, pois ficaram destacadas as taxas de juros efetiva e nominal, de forma que a revisão do contrato com a repetição do indébito é o suficiente para reequilibrar o direito patrimonial violado, notadamente por não existir a prova de padecimento de danos extrapatrimoniais no período de contratação.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contrato Bancário.
Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de parcial

procedência. Inconformismo do Réu. Desacolhimento. Juros remuneratórios. Abusividade das taxas de juros previstas no Contrato. Ocorrência. Índices aplicados muito acima da média de Mercado aplicada pelas demais Instituições Financeiras. Abusividade constatada por laudo pericial. Entendimento vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.061.530/RS (Tema 27). Devido o recálculo das parcelas à luz da taxa de juros pela média de Mercado. **Aplicação da taxa média de Mercado como parâmetro idôneo e confiável para redução da taxa contratualmente pactuada.** Devolução do quanto pago a maior. Repetição de indébito devida na forma simples. **Danos morais não configurados. Livre contratação. Hipótese que não configura dano moral in re ipsa. Ausente invasão danosa à esfera extrapatrimonial do Apelante. Necessária prova de que o dano repercutiu na esfera dos direitos da personalidade do consumidor.** Juros de mora que devem fluir desde a citação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível 1001426-84.2021.8.26.0037; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024. (destaques meus).

No que tange ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, assiste razão à parte autora, ainda que parcialmente.

A fixação da verba honorária com base no valor da causa, conforme requerida pela apelante, mostra-se inadequada, uma vez que o valor da causa abrange pedido que foi julgado improcedente (indenização por danos morais), o que compromete a correspondência entre o proveito econômico efetivamente obtido e os

honorários pretendidos. Igualmente, revela-se descabida a fixação no patamar máximo de 20%, tendo em vista que a atuação do patrono na instância de origem restringiu-se aos atos típicos de representação processual em demanda de tramitação célere, baixa complexidade, desprovida de instrução probatória e tampouco envolve matéria que exigisse grau elevado de especialização.

Não obstante, diante do reduzido valor envolvido na avença discutida nos autos, a aplicação de percentual sobre o proveito econômico resultaria em quantia irrisória, incapaz de remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelos procuradores, conduzindo, portanto, à fixação de honorários aviltantes.

Diante disso, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em valor fixo, no montante de R\$ 1.500,00, tanto em favor do patrono da parte autora quanto do patrono do réu, vedada a compensação, nos termos legais, e observada a gratuidade da justiça deferida às fls. 28.

Por fim, não merece acolhimento a pretensão do autor de vincular a fixação dos honorários aos parâmetros estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil. O critério equitativo previsto no artigo 85, § 8º-A, do CPC, não se submete a valores tabelados por entidade de classe, os quais, embora possam servir como referência, não vinculam o Juízo na fixação da verba honorária sucumbencial.

Caso contrário, estar-se-ia transferindo ao referido órgão uma atribuição que a lei conferiu ao prudente arbítrio do magistrado, sujeitando o arbitramento a uma tabela padronizada, alheia às particularidades do caso concreto. Tal interpretação esvaziaria o próprio conceito de fixação equitativa, retirando do juiz a possibilidade de avaliar os elementos previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Além disso, a vinculação dos honorários à tabela da OAB resultaria em valores desproporcionais ao proveito econômico obtido pelo autor, tornando-se excessivos e inadequados para uma demanda de baixa complexidade e de valor

reduzido.

Por fim, extrai-se do texto do novo dispositivo que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB possuem caráter meramente orientativo para fins de arbitramento equitativo, conforme estabelecido no Tema 984 do STJ, assim redigido:

1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;

2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.

4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

No mesmo sentido e abarcando a Advocacia e os processos cíveis:
AgInt no REsp 1751304-SC, AgInt no AREsp 1209432-SC, AgInt no REsp 1740720-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SC, REsp 767783-PE, REsp 799230-RS, RESP 1391045-SP, RESP 1791876-SC, REsp 1665033-SC e REsp 1656322-SC (RECURSO REPETITIVO - TEMA 984).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a fim de fixar os honorários advocatícios por equidade em favor de ambos os patronos, na importância de R\$ 1.500,00, observada a gratuidade processual deferida à autora.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator